

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 106

Senhores Deputados.— As vossas comissões de finanças e de legislação civil e commercial, tendo tido, uma reunião conjunta para apreciar com a urgência, votada pela Câmara, o projecto de lei do Sr. Deputado Levy Marques da Costa sobre a liquidação das operações cambiais a prazo, vem apresentar-vos as considerações e o parecer, que se seguem, e que são o resultado do estudo rápido, mas reflectido e consciencioso, que fez do assunto.

\*

Em Agosto último, após o começo da grande conflagração europeia, o Poder Executivo, atendendo a reclamações dos interessados e usando da autorização que pelo Parlamento lhe fôra concedida pela lei de 8 daquele mês, prorrogou por 60 dias a liquidação das operações cambiais a prazo até então realizadas.

Essa prorrogação foi sendo renovada successivamente pelo Poder Executivo, até que, em Janeiro do corrente ano, o relator dêste parecer, occupando então a pasta da justiça, teve a honra de trazer ao Parlamento uma proposta, na qual se estabelecia a continuação da prorrogação concedida, com o fundamento de que subsistiam, agravadas até, as circunstâncias de carácter económico e financeiro, que tinham imposto a primeira prorrogação.

Nessa proposta a prorrogação era continuada por um prazo cujo termo o Governo fixaria, com uma antecedência não inferior a dois meses, logo que as circunstâncias o permitissem; durante a discussão, porém, foi apresentada uma emenda, pela qual o Parlamento fazia logo uma

prorrogação por 90 dias, ficando o Governo autorizado a renová-la em períodos successivos e iguais áquele emquanto se mantivessem as circunstâncias de momento.

Aceita pelo Ministro, foi essa emenda votada, e constituiu o artigo 2.º da lei de 8 de Janeiro de 1915.

É de notar que nesta lei se estabeleceu mais, como aliás já anteriormente tinha sido decretado, que a prorrogação feita era obrigatória para todos os contratantes, intervenientes ou interessados até o fim dos respectivos prazos.

Quando estavam a terminar os noventa dias da prorrogação logo feita pela lei de 8 de Janeiro, publicou o Governo um decreto, de 4 de Março, em que, nos termos da autorização que essa lei lhe conferira, continuava por igual período de noventa dias a prorrogação feita.

Mas, seguidamente, quando estavam a findar êsses segundos noventa dias, o Governo publicou o decreto de 5 de Junho, em que, fundando-se, não naquella autorização especial, mas na geral conferida pela lei de 15 do mesmo mês de Janeiro, concedeu uma última prorrogação para a liquidação das operações cambiais a prazo, que deveria ser feita em cinco prestações, a primeira das quais seria no fim do prazo de noventa dias, e a última em 6 de Julho de 1916.

Êste decreto, contrariando o sistema anteriormente seguido e consignado na lei de 8 de Janeiro, e exorbitando assim da autorização por esta lei conferida, veio complicar a questão e tornou necessária uma nova providência, que obstasse à discussão sobre a legalidade do mesmo decreto e

mantivesse a orientação, que até êle fôra seguida e que não houvera motivo para alterar.

O Sr. Levy Marques da Costa apresentou então o seu projecto de lei, em que as liquidações das operações cambiais a prazo seriam feitas dentro do prazo prorrogável de 15 dias, mas por compensação à média do câmbio de vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto de 1914 pela cotação oficial da praça de Lisboa, isto é, pela entrega da diferença entre o preço da operação e o que resultasse da referida média.

Contra êste projecto fôram presentes nesta Câmara protestos, quási só da praça do Pôrto, os quais foram apreciados pelas vossas comissões de finanças e de legislação civil e comercial, cujo parecer é também contrário a êsse projecto, embora entenda que o assunto deve ser objecto duma nova providência legislativa.

Efectivamente a solução do projecto não está em perfeita harmonia com o sistema seguido pela lei de 8 de Janeiro, talvez porque o seu autor atendeu a que a situação fôra modificada pelo decreto de 5 de Junho; mas é certo que se essa lei quisesse determinar a forma de se efectuarem as liquidações, o poderia ter feito.

Entendeu, porém, preferível, e com razão, não intervir propriamente nos contratos feitos, a não ser para conceder uma moratória, que as circunstâncias de momento (e êste momento era tanto o da publicação da lei, como o da primeira prorrogação feita em Agosto de 1914) aconselhavam e impunham.

Além disto, o projecto do illustre Deputado Sr. Levy Marques da Costa, mandando atender à média do câmbio do vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto daquele ano, podia dar em resultado, nalguns casos, que os compradores, que tem já estado sujeitos à moratória, se veriam ainda obrigados a dar dinheiro aos vendedores, que assim não ficariam apenas isentos de grande prejuízo, mas teriam ainda um lucro, que seria indevido e injusto.

Basta esta consideração para se reconhecer que outra deve ser a solução, e assim lialmente o reconheceu o próprio illustre autôr do projecto.

Poderia ordenar-se que a liquidação se fizesse já, mas em moeda portuguesa, aos preços iniciais da operação, mas isto seria

a anulação dos contratos, que já poderia ter sido feita, se se entendesse que o Estado devia levar tam longe a sua intervenção, não permitindo sequer os lucros naturais que das operações poderiam resultar, se as circunstâncias económicas e financeiras se não tivessem agravado.

Restava, pois, voltar ao sistema das prorrogações, que durante tantos meses se seguira e deveria ter sido seguido sempre, emquanto as circunstâncias de momento (como dizia a própria lei) se não modificassem.

Ora essa modificação deu-se, mas para pior; o câmbio desceu muito, e a libra, que estava em principio de Agosto a 5\$16, e que foi subindo até 6\$40 à data do decreto de Junho, está agora a 6\$66(6).

Não se compreende, pois, que, tendo-se concedido moratória quando a libra estava àquele preço de 5\$16, se não conceda agora que ela está muito mais cara, e se obrigue a fazer já a liquidação, embora em prestações.

A violência seria tanto maior quanto é certo que a lei de 8 de Janeiro, como já o tinham feito os anteriores decretos, tornou obrigatória a prorrogação, isto é, proibiu que as liquidações se fizessem, mesmo que os contratantes de uma e outra parte as quisessem fazer.

O decreto de 5 de Junho, ainda contra aquela lei, declarou facultativas as liquidações antes dos prazos nele marcados, mas bem se pode afirmar que poucas se teriam feito à sombra dessa disposição e que não deve andar muito longe de 600:000 libras a importância de todas as liquidações a realizar ainda.

Isto mostra a influência que no ágio, e, portanto, nas condições económicas e financeiras do nosso país, influiria a obrigatoriedade das liquidações, embora feitas nas prestações marcadas pelo aludido decreto de Junho.

Essa influência perturbadora e nociva é que cumpre evitar, estabelecendo uma nova prorrogação, que poderia ser nos mesmos termos em que foi concedida pela lei de 8 de Janeiro, mas que as vossas comissões de finanças e de legislação civil e comercial entendem que deve ser nos mesmos termos, em que o era na proposta apresentada pelo relator dêste parecer, e em que foi convertida aquela lei.

É uma prorrogação indefinida, pois que,

tendo passado já mais de seis meses sobre essa lei e mais de um ano sobre a primeira prorrogação feita, e tendo já o Parlamento a certeza de que não é nos noventa, nem mesmo nos cento e oitenta dias mais próximos que as tais circunstâncias de momento se modificarão para melhor, outra não deve ser a solução a adoptar.

E dá-se ao Governo a autorização necessária para marcar com certa antecedência o termo dessa prorrogação quando aquela modificação se dê, isto é, quando o ágio voltar a ter uma altura sensivelmente igual à que tinha antes do comêço da confagração europeia.

Assim, ressalvam-se os legítimos interesses de todos e, principalmente, os do Estado, que só intervêm na medida do restritamente necessário para manter o equilíbrio entre aqueles interesses e entre as forças económicas das praças de Lisboa, Pôrto e Funchal.

Em conformidade com as considerações expostas, temos a honra de submeter à vossa ilustrada apreciação, Senhores Deputados, o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As liquidações das operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa, Pôrto e Funchal até o dia 3 de Agosto de 1914, ficam prorrogadas por um prazo, cujo termo o Govêrno fixará, com uma antecedência não inferior a dois meses, logo que as circunstâncias o permitam, e serão feitas pelos mesmos preços e com os usuais encargos.

Art. 2.º A prorrogação feita no artigo antecedente é obrigatória para todos os contratantes e intervenientes ou interessados até o fim do respectivo prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o decreto n.º 1:615, de 5 de Junho do corrente ano.

Câmara dos Deputados, e sala das sessões das comissões de finanças e de legislação civil e comercial, aos 16 de Agosto de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Germano Martins* (vencido, porque entendo que se deve manter o decreto de 5 de Junho do corrente ano).

*Abílio Marçal* (vencido pelos mesmos fundamentos).

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Constâncio de Oliveira.*

*António Maria Malva do Vale.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Amílcar Ramada Curto.*

*Levy Marques da Costa.*

*Barbosa de Magalhães, relator.*

## Projecto de lei n.º 84 - A

Considerando que o decreto n.º 1:615, de 5 de Junho de 1915, declarando conceder uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo, é contrário ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 289, de 8 de Janeiro do mesmo ano, porque não pode o Govêrno ficar privado do direito de fazer todas as prorro-

gações, que as circunstâncias ocorrentes exijam em tam grave assunto;

Considerando que, estabelecendo a citada lei que as prorrogações seriam em períodos sucessivos de noventa dias, o decreto fixou uma prorrogação inexplicável de sessenta dias;

Considerando que a taxa do câmbio no

momento actual é sensivelmente inferior à que vigorava no ano de 1914, em que foram decretadas sucessivas prorrogações;

Considerando que urge evitar todas as causas de agravamento cambial, devendo presumir-se que uma delas no momento actual é o próprio decreto de 5 de Junho;

Considerando que tudo conduz à presunção de que a quasi totalidade das operações a prazo em suspenso representam pura especulação e de que na parte correspondente a verdadeira necessidade de pagamentos no estrangeiro, se deve concluir, dado o lapso de tempo decorrido, ou que tais pagamentos se fizeram e os importadores cobriram as diferenças de câmbio no aumento do preço das mercadorias importadas, ou que as respectivas transacções foram anuladas;

Considerando que a primeira moratória veio acudir a uma situação de extrema gravidade, estando o câmbio a 44 1/2 e não é legítimo julgar o contrário quando o câmbio se encontra numa cotação inferior àquela em cerca de nove pontos;

Considerando que o próprio facto da moratória, as sucessivas prorrogações e as faculdades concedidas ao Governo pela lei de 10 de Janeiro indicam que para a liquidação das cambiais a prazo deve aguardar-se uma divisa inferior a 44 1/2;

Considerando que, sendo por um lado indispensável pôr termo a toda a especulação e por outro resolver desde já este importante assunto, para evitar os prejuizos de toda a ordem que a situação presente origina, engendrando novas especulações e, porventura, a depressão artificial do câmbio;

Considerando que a lei de 8 de Janeiro determina que as liquidações sejam feitas pelos mesmos preços e estes, só podendo ser os da data inicial das respectivas operações, equivaleriam à anulação pura e simples das mesmas operações;

Considerando que é mais equitativo procurar-se um câmbio de compensação pela média das cotações de 1 de Julho a 3 de Agosto de 1914;

Considerando que a compensação já aconselhada pelas associações comerciais e industriais de Lisboa se torna indispensável para evitar que os vendedores se vejam obrigados a comprar cambiais no mercado, com grave prejuizo para a economia do país;

Submeto à vossa esclarecida opinião o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As liquidações de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa, Porto e Funchal, até o dia 3 de Agosto de 1914, serão feitas por compensação, à média do câmbio de vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto do mesmo ano, pela cotação oficial da Bôlsa de Lisboa.

§ único. Entender-se há por compensação a entrega da diferença entre o preço da operação e o que resultar da média determinada neste artigo.

Art. 2.º É fixado o prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação desta lei, para a liquidação de todas as operações mencionadas no artigo precedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Levy Marques da Costa*.